



# *Prefeitura Municipal de Gramado*

Procuradoria

## **PROJETO DE LEI 052/2011**

*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.369, de 27 de setembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de tributos municipais à pessoas carentes.*

**Art. 1º.** Altera o inciso IV e inclui o inciso V no artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.369, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. ....*

*IV - ter renda de trabalho ou de capital que somadas, se for cônjuges ou companheiros ou, individual se for viúvo, separado, solteiro ou outro, que não ultrapasse o valor bruto de R\$ 1.635,00, corrigido anualmente em 1º de outubro de cada ano, a partir de 2012, pelo IGP-M (Fundação Getúlio Vargas), acumulado nos 12 meses, ou outro índice que venha a substituí-lo.*

*V – preenchimento de declaração de renda por parte do beneficiário, que ateste o total dos seus rendimentos.*

**Art. 2º.** Altera os incisos II, III e VII do artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.369, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º. ....*

*II - os portadores de deficiência física, mental, auditiva e visual completa ou outra, desde que atendidos os requisitos I, II, IV, do artigo 1º, bem como, apresentação de laudo médico constando o CID – Código Internacional de Doenças, atestando a incapacidade para o trabalho por especialista da área, com titularidade reconhecida pelo Conselho Regional de Medicina;*

*III - o proprietário de imóvel, com dependente deficiente físico, mental, auditivo e visual completa ou outra, que dependa de seus cuidados, desde que atendidos os requisitos I, II e IV, do artigo 1º, bem como, apresentação de laudo médico constando o CID – Código Internacional de Doenças, atestando a incapacidade para o trabalho por especialista da área, com titularidade reconhecida pelo*

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria

*Conselho Regional de Medicina;*

....

*VII - pessoas com moléstia incurável, mediante emissão de laudo médico devidamente fundamentado, constando o CID – Código Internacional de Doenças, atestando a incapacidade para o trabalho por especialista da área, com titularidade reconhecida pelo Conselho Regional de Medicina, acompanhado de estudo social elaborado pelo Assistente Social do Município que comprove a carência, desde que preencha os requisitos I, II e IV, do artigo 1º.*

....

**Art. 3º.** Fica revogado o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.369, de 2005.

**Art. 4º.** Inclui os parágrafos 1º e 2º ao artigo 4º, da Lei Municipal nº 2.369, de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 4º. ....*

*§ 1º. Os requerimentos para isenção serão recebidos a cada dois anos, sempre nos exercícios pares, contados a partir de 2012, com exceção do primeiro pedido, que pode ser apresentado a qualquer tempo.*

*§ 2º. Havendo alteração dos requisitos avaliados durante os dois anos de concessão do benefício, poderá ocorrer o lançamento do tributo devido a partir da data do fato gerador.*

**Art. 5º.** Os demais artigos da Lei Municipal nº 2.369, de 2005, permanecem inalterados.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de setembro de 2011.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**

**PRO-REG-006**

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria

**Exmo. Sr. Presidente:  
Senhores Vereadores:**

**NESTOR TISSOT**, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis apresentar o seguinte projeto de lei:

*Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.369, de 27 de setembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de tributos municipais à pessoas carentes.*

Através do presente, o Executivo Municipal solicita a esta Egrégia Casa Legislativa a apreciação do Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.369, de 27 de setembro de 2005, que dispõe sobre a isenção de tributos municipais à pessoas carentes.

O presente projeto tem por objetivo adequar o texto legal as atuais necessidades das famílias carentes do município, aumentando o valor da renda mensal e possibilitando a adesão de mais famílias ao benefício, criar dispositivos de controle de pessoas incapacitadas para o trabalho, bem como, estendendo a validade de isenção para 02 anos, evitando assim a peregrinação de pessoas idosas e em condições físicas desfavoráveis anualmente para recadastro.

Ademais, a Secretaria da Fazenda, em conjunto com a Secretaria de Cidadania e Assistência Social, no atendimento de mais de 700 famílias que se beneficiam anualmente com a isenção à carentes, observaram a necessidade de ajuste na norma legal que concede o benefício, de forma a corrigir algumas lacunas da lei e outras situações pontuais que a norma não estava efetivamente adequada, para melhor aplicação no caso concreto, como:

- A atualização do valor limite para ser beneficiário das isenções que tratam a Lei Municipal nº 2.369, de 2005, que estava relativamente baixo e exclui muitas famílias carentes do benefício.
- Inclusão da obrigatoriedade de declaração do beneficiário em relação a renda total auferida, visto que é comum famílias com fontes de renda como aluguéis, trabalhos autônomos ou outros valores não declarados, fazendo firmar compromisso com a verdade.
- Inclusão da obrigatoriedade de laudos médicos de incapacidade para o trabalho ser fornecido por médico especialista, com o CID devidamente informado.

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*



## *Prefeitura Municipal de Gramado*

### Procuradoria

- A revogação do art. 3º da lei, eis que associações culturais, entidades filantrópicas e desportivas não se confundem com pessoas carentes. Caso haja necessidade de se regulamentar isenções de tributos para outras entidades além das já amparadas pela imunidade constitucional prevista no art. 150, CF, será proposto oportunamente em lei específica, estabelecendo o cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 CTN, como já ocorre com os clubes sociais.
- A dilação do prazo para solicitar a isenção para dois anos, vez que o pedido anual é pouco eficaz e muito oneroso para o município, assim como traz grandes transtornos as famílias beneficiadas, que muitas vezes são compostas por pessoas idosas e enfermas ou com limitações físicas.

Outrossim, como o benefício é de prestação continuada e já se aplica há anos, existe previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de cada ano, no anexo de metas fiscais, repetido na LDO 2012, que tramita nessa Egrégia Casa Legislativa sob o projeto nº 049/2011, atendendo assim o disposto no art. 14 da LC 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, não haverá impacto negativo no orçamento 2012, visto que a Fazenda Municipal já previu a redução dos valores relativos a esses tributos na estimativa de receita de 2012, sendo que os valores renunciados não causarão impacto negativo pois não foram incluídos na estimativa de arrecadação desta receita.

Pelas razões expostas, os ajustes no texto legal se fazem necessários para alcançar a aplicação mais justa da lei, concedendo o benefício da isenção aos mais necessitados.

Contando com vossa apreciação e conseqüente aprovação do presente projeto de lei **em regime de urgência**, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito, 22 de setembro de 2011.

**NESTOR TISSOT**  
**Prefeito Municipal de Gramado**

Ciente e de Acordo:

**João Pedro Till**  
**Secretário Municipal da Administração**

*Projetos de Lei*

*E-mail: leis@gramado.rs.gov.br*